



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara

LEI Nº 2.736 DE 20 DE SETEMBRO DE 1.991.

Indaiatuba,
Cidade Popular,
Cód. Obras
Terreno

"Dispõe sobre as dimensões mínimas dos lotes residenciais, para efeito de aprovação de loteamentos destinados à construção de conjuntos habitacional de casas populares".

Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A área mínima dos lotes residenciais, nos loteamentos destinados à construção de conjuntos residenciais de casas populares, é de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), com frente mínima de 5,00m (cinco metros) para a via pública.

§ 1º - Não serão permitidos lotes de fundo.

§ 2º - Não serão permitidos lotes com testada descontínua.

§ 3º - Não serão permitidos lotes regulares, irregulares ou de esquina quando nos mesmos não puder ser inscrito um retângulo de 5,00m (cinco metros) por 10,00m (dez metros), de tal modo que o lado de 5,00m (cinco metros) do retângulo fique alinhado com a frente do lote.

§ 4º - As construções deverão obedecer um recuo de 4,00m (quatro metros) à frente da via pública, e 4,00m (quatro metros) e 2,00m (dois metros) nos lotes de esquina.

§ 5º - O disposto neste artigo se aplica à construção de conjuntos habitacionais de casas populares financiados por agentes financeiros do Governo Federal, e aos loteamentos da Prefeitura Municipal destinados à construção de moradia própria - de que trata a Lei 2.218 de 13 de maio de 1.986.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário. Indaiatuba, 20 de setembro de 1.991.

Dr. CLAIN FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL